



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

**SENTENÇA**

**§1**

- 1 LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA interpôs recurso de impugnação da decisão administrativa proferida pela ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, que lhe aplicou uma coima única no valor de 5.000,00€, pela prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de não interrupção do fornecimento de gás natural, e pela prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de proceder à verificação anual de adequação de escalão de consumo da instalação de gás natural, em coimas parcelares de 5.000,00€ e 500,00€, respetivamente, **arguindo as seguintes conclusões:** Em termos sumários, de acordo com o que consta da Decisão, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aplicar à Recorrente, a título de negligência, pela alegada prática de duas contraordenações leves, as seguintes sanções: i) 1 (uma) coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros), pela prática de 1 (uma) contraordenação leve por, no âmbito da sua atuação enquanto operadora de rede de distribuição, ter, alegadamente, violado o dever de não interrupção do fornecimento de gás natural, sem que se verificasse um dos casos previstos ou excecionados por lei, previstos no n.º 5 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, em vigor à data da prática dos factos, e no artigo 56.º, conjugado com os artigos 57.º a 61.º do Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pela ERSE, na redação em vigor à data dos factos (doravante, "RRC-GN"), e punível nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 29.º do RSSE; ii) 1 (uma) coima de 500,00 EUR (quinhentos euros), pela prática de 1 (uma) contraordenação leve por, no âmbito da sua atuação enquanto operadora de rede de distribuição, ter, alegadamente, violado o dever de proceder à verificação anual de adequação do escalão de consumo da instalação de gás natural decorridos 12 (doze) meses sobre a data da última verificação, previsto nos n. os 2 e 3 do artigo 108.º do RRC-GN, punível nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 29.º do RSSE; De acordo com o ponto



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

210. da Decisão, a moldura concursal concreta, nos termos do artigo 19.º do RGCO, aplicável ex vi do artigo 27.º do RSSE, situa-se entre os 5.000 EUR (cinco mil euros) e os 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros), o que resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso. Dito isto, decidiu a ERSE proceder ao cúmulo jurídico das sanções e aplicar uma coima única no montante de 5.000,00 EUR (cinco mil euros); Com efeito, e como a própria Decisão clarifica, as contraordenações em causa são sancionáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do RSSE, como contraordenações leves, com coima que não pode exceder 1% (um por cento) do respetivo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela ERSE, atenta a imputação a título de negligência, nos termos do disposto nos artigos constantes dos artigos 30.º e 32.º do RSSE, conjugado com o n.º 4 do artigo 17.º do RGCO, aplicável ex vi do artigo 27.º do RSSE; Ora, todas as circunstâncias constantes do n.º 1 do artigo 32.º do RSSE se encontram verificadas no presente caso, razão pela qual, não poderá senão concluir-se que não há lugar à aplicação de qualquer sanção ou, no limite e sem conceder, sempre se revelaria como proporcional, justo e adequado, o proferimento de uma mera admoestação contra a aqui Recorrente, nos termos do disposto no artigo 34.º do RSSE; Importa ainda referir que, nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do RSSE, “[n]o caso de decisões que apliquem coimas, o visado pelo processo pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal”. Ora, no caso em apreço, considerando que a presente Decisão determina a aplicação de uma coima e que a execução da referida Decisão causa um prejuízo considerável à Recorrente, requer esta última que o presente Recurso produza efeito suspensivo, oferecendo-se, desde já, para prestar caução em substituição do montante decorrente da coima aplicada, nos termos a ser fixados pelo Tribunal; Note-se que a aplicação de uma coima e a execução da referida Decisão traduz-se num prejuízo considerável para a Recorrente, com impacto direto na sua reputação e bom nome, junto dos consumidores e dos restantes intervenientes com os quais interage, bem como na eficiência e bom funcionamento do Sistema de Gás Natural; Importa referir, em primeiro lugar, que a Recorrente é a entidade concessionária da atividade de distribuição de gás natural, atuando enquanto operadora de rede de distribuição de gás natural, em regime de exclusividade nos municípios do território nacional onde estão localizados os pontos de entrega dos consumidores identificados (cf. Anexo I do Contrato



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho); O objeto social da Recorrente incide sobre a “[d]istribuição de gás natural em média e baixa pressão, exercida em regime de serviço público nos termos da regulamentação aplicável, na área geográfica da concessão, abrangendo designadamente a construção e operação de infraestruturas que integrem a Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural, a promoção da construção, conversão ou adequação de instalações de utilização de gás natural, e ainda outras atividades acessórias ou complementares ao objeto principal, incluindo a exploração da capacidade excedentária da rede de telecomunicações instala”, conforme consta da Certidão Permanente do Registo Comercial com o código 2556-5104- 0289, disponível para consulta on-line; Por outro lado, note-se que a Recorrente é uma arguida primária, i.e., não possui qualquer histórico de condenações pela prática de contraordenações de natureza idêntica, o que sempre deverá ser tido em conta na apreciação do caso concreto, por ser revelador da exigência e rigor com que se pautam os seus procedimentos de atuação nos diversos domínios em que opera e, concomitantemente, da manifesta ausência de gravidade da conduta da Recorrente no caso em apreço, conforme é, aliás, reconhecido na Decisão proferida pela ERSE; Acresce que, das situações em causa não resultou, para a esfera jurídica dos consumidores, a criação de qualquer prejuízo ou lesão capaz de pôr em causa o exercício pleno e cabal dos direitos que lhes assistem, tendo a Recorrente adotado todas as diligências que se encontravam ao seu alcance para resolver imediata e definitivamente todas as questões que a propósito se suscitaram, nomeadamente, através da atribuição de uma compensação de 20,00 EUR (vinte euros) ao consumidor XXXXX; Note-se ainda que a análise precisa e concreta do presente caso não poderá deixar de atender à atuação globalmente considerada da Recorrente, a qual manteve, como é seu apanágio, uma postura colaborativa e disponível, prestando no imediato todas as informações necessárias ao esclarecimento das situações em causa; De igual modo, a atuação da Recorrente não representou a existência de qualquer risco de ineficiência para o funcionamento do sistema de gás natural, tendo, pelo contrário, a Recorrente adotado todas as medidas necessárias à resolução das situações em causa, tendo por base os parâmetros de elevado rigor e exigência que norteiam –, e sempre nortearam –, a sua atuação; Dito isto, considera a Recorrente que a Decisão não teve em conta todas as circunstâncias fácticas que uma cabal apreciação do presente caso impunha, nomeadamente, o facto de estar em causa a alegada prática de contraordenações leves, sendo indubitável, certo e inquestionável que da conduta da Recorrente não resultou a criação de qualquer prejuízo efetivo para



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

os consumidores; Diante do supra exposto, deverá o presente Recurso ser julgado totalmente procedente, por provado e fundamentado, apelando-se, desde já, à revogação da Decisão por parte da ERSE, com conseqüente absolvição da Recorrente dos presentes autos, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do RGCO; Não obstante o que resultou demonstrado no âmbito da prestação de declarações pelo técnico que executou a ordem de serviço que conduziu à interrupção do fornecimento de gás natural, não pode a Recorrente deixar de salientar, desde logo, que os procedimentos que implementa, e sempre implementou ao longo do tempo, incluem, naturalmente, medidas de caráter operacional que visam evitar e mitigar a existência de situações como aquela que veio a suceder e que, naturalmente, lamenta; Note-se, no entanto, que o procedimento de interrupção de fornecimento de gás natural é um processo que se caracteriza pela existência de especificidades próprias, cuja execução não se encontra automatizada e/ou robotizada; Quer isto dizer que a execução de quaisquer ordens de serviço tendentes à interrupção do fornecimento de gás natural assume caráter manual e, por conseguinte, exige intervenção humana, sendo indispensável que os técnicos a quem são atribuídas as ordens de serviço em causa apliquem, no âmbito e exercício das suas funções, os critérios que se encontram estabelecidos no procedimento adotado pela Recorrente; Ora, a execução do procedimento em causa –, que implica a aplicação de critérios distintos em função do circunstancialismo específico associado ao caso concreto, por diversos técnicos (colaboradores de prestadores de serviços contratados pela Recorrente para o efeito) –, encontra-se, naturalmente, sujeita a uma inevitável subjetividade associada à aplicação de tais critérios, resultante, justamente, da (inevitável) intervenção humana; Subjetividade essa que a Recorrente procura mitigar através da frequência de processos de formação e atribuição de certificação profissional legalmente exigidos, dos constantes processos de atualização e ações de formação que promove, e das normas, procedimentos e operações que se encontram implementadas na presente data; No entanto, como é sabido –, fruto da existência dos fenómenos que traduzem as diversas perceções dos indivíduos e da inúmera diversidade de fatores e variáveis suscetíveis de o influenciar, o que é inerente a qualquer atividade que careça de intervenção humana –, é impossível suprimir tal subjetividade na íntegra; Ora, terá sido a forma como a informação constante do presente caso foi previamente captada, analisada, interpretada e compreendida pelo técnico que executou a ordem de serviço tendente à interrupção do fornecimento de gás natural que determinou que a mesma ocorresse nos termos já supra descritos; Com efeito, e sendo indiscutível que existe uma inevitável margem de erro associada à execução de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

processos que exijam intervenção humana, sempre será de concluir que no âmbito da presente situação, a qual se caracteriza pela realização de uma operação de carácter manual e sujeita à aplicação de critérios cuja metodologia depende da realização de um prévio juízo interpretativo, existiu um lapso de execução, de carácter atípico e excepcional, proveniente de um erro resultante de intervenção humana; Perante tal lapso e pelas consequências que do mesmo advieram, a Recorrente, procedeu, de imediato, à adoção das necessárias medidas tendentes à sua resolução, bem como à revisão exaustiva das normas e procedimentos internos e à ponderação de medidas adicionais e de reforço daquelas que já se encontravam previstas, com vista a tentar suprir a inevitável margem de erro associada à execução de procedimentos de carácter manual, assim criando e implementando mecanismos que evitam a repetição de situações de natureza idêntica e reduzindo, ao máximo possível, o risco de ocorrência de incidentes como este; Ademais, logo após ter tomado conhecimento da interrupção (indevida) do fornecimento de gás natural, a Recorrente procedeu prontamente, assim que houve disponibilidade por parte do consumidor XXXX, restabelecendo o fornecimento de gás natural para o respetivo local de consumo; Por outro lado, importa ter em conta que, no caso concreto, o local de consumo em apreço situa-se numa fração autónoma de um edifício antigo, em Lisboa, cujas instalações de gás não se encontram devidamente identificadas de acordo com as normas constantes da Portaria n.º 361/98, de 26 de junho (doravante "Portaria"). Ora, a circunstância de, naquele edifício existirem diversas válvulas de corte que não se encontravam, àquela data, devidamente identificadas nos termos das normas em vigor é, por si só, suscetível de criar dificuldades acrescidas à análise técnica que os técnicos têm de efetuar quando se deslocam ao local; Veja-se que, nestes casos, as válvulas de corte obedecem a regras de prática construtiva muito específicas, daí que tenha sido aplicado pelo técnico o raciocínio subjacente à lógica da distribuição espacial, o qual era aplicado, enquanto prática reiterada, regular e uniforme, e era seguido pelos técnicos especializados há décadas, sempre respeitando as questões de eficácia e segurança que, até ao momento, por ter sido eficaz, não foi alvo de reparo por parte das entidades de supervisão competentes; Com efeito, a Recorrente tem feito um esforço contínuo para colmatar as dificuldades geradas pela falta de identificação das válvulas em edifícios antigos, bem como o envelhecimento das instalações de gás existentes no local, tendo, ao longo do tempo, preservado o elevado nível de exigência que implementa nos padrões de qualidade do serviço prestado; Adicionalmente, conforme é também reconhecido pela ERSE na Decisão, a fim de mitigar quaisquer transtornos que a situação descrita



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

possa ter causado ao consumidor, a Recorrente atribuiu-lhe uma compensação no valor de 20,00 EUR (vinte euros), conforme consta do documento junto à Pronúncia pela Recorrente e que aqui se dá como integralmente reproduzido; Dito isto, facilmente se compreende que a Recorrente não agiu com a intenção de obter qualquer tipo de benefício para si mesma, tendo o corte de fornecimento de gás natural decorrido de um erro humano, excecional e atípico, pelo qual a Recorrente lamenta e que foi prontamente resolvido e devidamente compensado ao consumidor. Face ao exposto, importa salientar que o que supra se expôs é inegavelmente demonstrativo da reduzida gravidade da culpa da Recorrente; Com efeito, o artigo 34.º do RSSE prevê que «[q]uando a infração for de reduzida gravidade, for sanável e da mesma não tenham resultado prejuízos para o setor regulado em causa, para os consumidores e para a atividade regulatória da ERSE, esta pode limitar-se a proferir uma admoestação». Ora, como afirmou o Tribunal da Relação de Évora, no seu Acórdão de 8 de março de 2018 (Processo n.º 2551/17.9T8ENT.E1, Relator Gomes de Sousa), «[a] "gravidade da infracção" mede-se, naturalmente, pela sua ilicitude e nas contra-ordenações essa ilicitude tem espelho legislativo na consagração de três graus de ilicitude. Sendo a admoestação a menos grave das sanções – tanto que até a sua natureza sancionatória foi posta em causa – às contraordenações leves está reservada a possibilidade de aplicação da pena de admoestação» ( ). [com realces nossos] De igual modo, como afirmou o Tribunal da Relação de Évora, no seu Acórdão de 26 de janeiro de 2021 (Processo n.º 1996/15.3T8SLV.E2, Relator Fernando Pina), «[a] admoestação é uma medida alternativa para os casos de pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente. Assim, parece resultar de tal formulação legal, que terão de verificar-se no caso concreto, ambos os requisitos legais, a pouca relevância do ilícito e a diminuta culpa do agente, cumulativamente e não em alternativa um do outro». Adicionalmente, reitera-se que a situação foi prontamente resolvida pela Recorrente, que procedeu ao restabelecimento da ligação assim que teve conhecimento da respetiva ocorrência e logo que o consumidor XXXXX demonstrou disponibilidade para o efeito, o que ocorreu a 12 de abril de 2019 (tendo o corte de fornecimento ocorrido a 11 de abril de 2019); Mais. Facilmente se percebe que a Recorrente não obteve qualquer benefício com a interrupção do fornecimento de gás natural nem teve qualquer intenção de prejudicar o consumidor. Assim, conclui-se que tanto o sistema de resposta a avarias urgentes da Recorrente, como a compensação atribuída ao consumidor, permitiram resolver e ultrapassar com eficácia este caso, de caráter atípico e excecional, do qual não resultaram quaisquer prejuízos para o setor regulado, para os consumidores,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

nem para a atividade regulatória e a eficiência do Sistema Nacional de Gás Natural; Diante do supra exposto, conclui-se que não existem razões que justifiquem a aplicação de uma sanção à Recorrente, o que sempre deveria ter conduzido ao arquivamento dos presentes autos ou, no limite, sem conceder, sempre se revelaria como justo, proporcional e adequado, face à reduzida gravidade da infração e da culpa da Recorrente e à adoção por esta última de todas as medidas necessárias à resolução efetiva da presente situação, a aplicação de uma mera admoestação contra a Recorrente, encontrando-se verificados os pressupostos de que o artigo 34.º, n.º 1 do RSSE faz depender a aplicação de tal decisão, o que, desde já, se requer; De acordo com o constante da Decisão, a Recorrente foi ainda condenada pela prática da contraordenação prevista e punida nos termos dos n. os 2 e 3 do artigo 108.º do RRC-GN e na alínea j) do n.º 3 do artigo 29.º do RSSE, consubstanciada no facto de esta última não ter, alegadamente, procedido à verificação anual de adequação do escalão de consumo da instalação de gás natural do Consumidor XXXXX, sita na Rua XXXXX, decorridos 12 (doze) meses sobre a data da última verificação; Está em causa, nos termos da Decisão, a alegada atuação da Recorrente em desconformidade com o dever de «[...] verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de faturação», sempre que a tarifa aplicável dependa do escalão de consumo (cf. artigo 108.º, n.º 2 do RRC-GN). Esta verificação deve ser efetuada, de acordo com o n.º 3 do artigo 108.º do RRC- GN, «com base no consumo verificado no ano anterior [...]». O citado preceito prevê, ainda, que «[...] a primeira verificação [deve] ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento»; Por força das citadas normas, a Recorrente deve proceder à adequação anual do escalão de consumo do consumidor que deverá (i) ocorrer 12 (doze) meses após a celebração do contrato de fornecimento / a data da última verificação efetuada no ano anterior e (ii) ter por base os dados de consumo verificado nos 12 (doze) meses anteriores. O que a Recorrente cumpriu, pelo que não se vislumbram fundamentos que justifiquem a aplicação de qualquer sanção, seja a que título for; No dia 20 de novembro de 2018, na sequência de leitura realizada ao equipamento instalado no local de consumo onde reside o consumidor XXXXX, a Recorrente procedeu, como habitualmente, à verificação anual da adequação do escalão de consumo para a respetiva instalação de gás natural, conforme documento junto à Pronúncia e que se dá como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais; Com efeito, desde o dia 17 de novembro de 2017 até ao dia 24 de dezembro de 2019, e de acordo com a informação referente aos dados de consumo apurados para a instalação em causa, o



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

consumidor foi enquadrado pela Recorrente, de acordo com os termos regulamentarmente previstos, no escalão 3; No dia 15 de novembro de 2019, a Recorrente efetuou a recolha de uma leitura real do equipamento de medição instalado no referido local de consumo, a qual, no caso dos consumidores domésticos, é recolhida de dois em dois meses, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 7, do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e Gás (conforme documento junto à Pronúncia, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e de acordo com a gravação do depoimento prestado pela testemunha XXXXX – cf. min. 4:16 a min. 4:53); Com efeito, a referida leitura, datada de 15 de novembro de 2019, não foi utilizada pela Recorrente para efeitos de verificação anual da adequação do escalão de consumo, uma vez que sobre a data da realização da leitura recolhida no âmbito da última verificação anual (i.e., em 20 de novembro de 2018), não havia ainda decorrido o prazo de 12 (doze) meses. E fê-lo a Recorrente em escrupuloso cumprimento da legislação e regulamentação aplicável ao setor; Assim, caso a Recorrente procedesse ao reenquadramento do consumidor na data em que efetuou aquela recolha, correria o risco de o prejudicar, não lhe concedendo a oportunidade de, nos 5 (cinco) dias em falta para perfazer o período de 12 (doze) meses, poder atingir (ou não) o valor de consumo suficiente para se manter no escalão em que estava enquadrado; Acresce que, não obstante ter sido registada, no dia 17 de dezembro de 2019, uma leitura real referente à instalação de consumo em questão, sempre se deverá referir que a mesma configura uma leitura cuja informação não percorreu o fluxo completo de validações que integra o sistema, tendo sido, por essa razão, considerada pela Recorrente a leitura posteriormente comunicada pelo consumidor à entidade comercializadora, com base na qual foi emitida a faturação; Desta forma, a verificação anual de adequação do escalão de consumo da instalação de gás do consumidor ocorreu no dia 24 de dezembro de 2019, tendo a Recorrente procedido, de forma automática, e em função da informação recolhida, à atualização do escalão de consumo para o escalão 2, por tal ser o mais benéfico para o consumidor que tenha um consumo superior a 220,00 m<sup>3</sup> (duzentos e vinte metros cúbicos) e inferior a 500,00 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos); Adicionalmente, importa referir que a primazia atribuída à recolha da leitura real se deve ao facto de a mesma se caracterizar por um maior nível de rigor, objetividade e adesão à realidade, o que implicará também concluir que a utilização deste tipo de leitura promove uma maior eficiência no funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural; Neste seguimento, a Recorrente utilizou como referência a leitura real faturada no ano anterior, que permite abranger o período de 12 (doze) meses



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

anteriores à data da última verificação anual, o que tinha ocorrido no dia 8 de dezembro de 2018 (conforme gravação do depoimento da testemunha XXXXX, desde o minuto 16:42 a 17:33 e minuto 17:51 a 17:58). Assim, para efeitos de apuramento do consumo anual do consumidor, a Recorrente considerou todo o consumo ocorrido entre 8 de dezembro de 2018 e 24 de dezembro de 2019, tendo procedido à respetiva anualização, através da divisão do consumo total de 517 m<sup>3</sup> referente ao “cálculo de consumo entre as duas leituras, que abrange o período de doze meses, dividido pelo número de dias de consumo que estão entre essas duas leituras e multiplicando por 365 dias e temos o consumo estimada para os últimos doze meses” (conforme gravação do depoimento da testemunha XXXXX, desde o minuto 16:42 a 18:15); Assim, ao abranger duas leituras que distam, entre si, pelo menos 12 (doze) meses (i.e., as leituras recolhidas em 8 de dezembro de 2018 e 24 de dezembro de 2019), o cálculo dos valores de consumo anualizado a serem faturados no período em apreço encontra-se corretamente efetuado; Face ao exposto, conclui-se que a Recorrente foi o mais rigorosa possível ao considerar a última leitura real para proceder à adequação do escalão de consumo do consumidor, ainda que tal implique, por impossibilidade prática (tanto para a aqui Recorrente como para qualquer outra entidade colocada no seu lugar), que essa recolha não coincida com o exato dia em que perfazem os 12 (doze) meses face à última verificação anual que ocorreu; Ora, caso a Recorrente tivesse atuado de outro modo, i.e., se a Recorrente não tivesse atendido a uma leitura real, mas antes a uma leitura estimada, acabaria por prejudicar o consumidor, surgindo, com grande previsibilidade, a necessidade de proceder a acertos de faturação durante todo o ano seguinte, com os inerentes custos na eficiência do funcionamento do Sistema de Gás Natural e, reitere-se, com prejuízos para o consumidor; A Recorrente deu assim primazia ao rigor e objetividade subjacentes à recolha de uma leitura real, a partir da qual é possível concluir com exatidão sobre a adequação do escalão de consumo respeitante à situação em causa; Por outro lado, atenta a quantidade e dispersão de consumidores na zona de Lisboa, facilmente se percebe que, na prática, se revela impossível à Recorrente proceder à recolha de leituras nos exatos dias em que se totalize o período de 12 (doze) meses sobre a última verificação anual, Restando apenas o recurso às leituras estimadas ou, eventualmente, aguardar que o consumidor transmitisse a respetiva leitura, o que, além de prejudicar o consumidor e acarretar, posteriormente, a necessidade de se proceder ao acerto de consumos a que corresponde a diferença entre as leituras estimadas e reais, coloca em risco a eficiência do funcionamento do Sistema de Gás Natural, subvertendo por completo a sua lógica,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

bem como a utilização racional dos recursos alocados ao mesmo; Face ao exposto, considera a Recorrente que a sua atuação é a que se revela mais rigorosa e conforme à lei, assegurando a proteção dos consumidores (através da recolha de leituras reais, que distem, no mínimo, 12 (doze) meses), com vista a cumprir a verificação anual da adequação do escalão de consumo e a dar a justa oportunidade a todos os consumidores para atingirem (ou não) o escalão de consumo que lhes for aplicável; Por outro lado, importa analisar o teor dos n.os 2 e 3 do artigo 108.º do RRC-GN e ter em conta os elementos de interpretação da lei, conforme previsto no artigo 9.º do Código Civil. Estatui este último preceito que “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”. Em conformidade com o que afirmou o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 19 de junho de 2019 (Processo n.º 02584/15.0BELRS), «Não ignorando que o elemento literal é apenas um (e nem sequer o mais importante) dos factores a considerar quando se pretende extrair o sentido da lei (O elemento literal, constituindo ponto de partida e limite para extrair o sentido da norma (com a função de «eliminar aqueles sentidos que não tenha qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei» (BAPTISTA MACHADO, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1983, págs. 182 e 189), não constitui o elemento decisivo, nem sequer o mais importante, papel que está reservado à «unidade do sistema», nos termos do n.º 2 do art. 9.º do Código Civil» ; Dito isto, a finalidade subjacente à norma em questão é a de manter a adequação do escalão de consumo ao perfil de consumo de cada consumidor, o que, no entendimento da Recorrente, não terá de estar apenas dependente da análise dos dados de consumo constantes das leituras recolhidas e do correspondente enquadramento no escalão de consumo que a Recorrente venha a efetuar; Ou seja, se com base nos dados de consumo a Recorrente enquadrar o consumidor num dado escalão e o mesmo solicitar a sua alteração (nomeadamente, porque antecipa a existência de uma alteração no seu perfil de consumo), deverá atender-se a tal solicitação, promovendo-se a flexibilidade do escalão de consumo e respetiva proteção dos interesses do consumidor; Tudo isto sem prejuízo de a Recorrente, independentemente das solicitações a que haja lugar por parte dos consumidores, proceder, no final de cada um dos períodos estipulados para a realização da verificação anual de adequação do escalão de consumo, ao necessário reenquadramento do escalão de consumo dos consumidores; Com efeito, a solicitação de alteração de escalão pelo



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

consumidor ocorrerá “de acordo com o que se aconselha com o seu comercializador”, pelo que “a escolha é dele” para voltar ao escalão 3, não porque estivesse mal-enquadrado, mas simplesmente porque será da sua preferência (conforme gravação do depoimento da testemunha XXXXX, desde o minuto 26:26 a 27:39 e minuto 28:35 a 29:20). Neste sentido, e não obstante a Recorrente ter enquadrado o consumidor no escalão de consumo que seria correto e adequado atendendo à última leitura real recolhida, fazendo-o, naturalmente, em benefício do consumidor, a Recorrente atendeu ao pedido expresso formulado pelo consumidor, o qual possui autonomia e liberdade para decidir qual o escalão em que prefere ser enquadrado. Após tais considerações, importa ainda atender ao disposto no n.º 1 do artigo 108.º do RRC-GN, o qual estatui que “[n]a celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas informarem e aconselharem o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação”. (negrito nosso). Ora, da leitura conjugada dos números supramencionados não poderá concluir-se, sem mais, que após a Recorrente ter enquadrado o consumidor num dado escalão, em função do seu padrão de consumo anterior, o consumidor não tenha a possibilidade de escolher o seu escalão de consumo, nomeadamente, em função do planeamento do padrão de consumo que irá efetuar; Note-se que não existe nenhuma indicação na letra das disposições legais aplicáveis que proíba a possibilidade de a Recorrente proceder à alteração do escalão de consumo, por iniciativa do consumidor; A este propósito, cumpre referir que tal se encontra até expressamente permitido no setor da energia elétrica, no âmbito do qual o consumidor tem sempre a possibilidade de solicitar a alteração do escalão de potência contratada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 70.º do RRC vigente; Neste sentido, não obstante a possibilidade de o consumidor solicitar a alteração de escalão de consumo não se encontrar expressamente permitida na legislação aplicável, a verdade é que a norma também não o proíbe, nem tampouco se vislumbram razões que justifiquem a adoção de um entendimento que pugne nesse sentido; Este é o entendimento que, na perspetiva da Recorrente, se revela compatível com os princípios gerais que operam no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás, designadamente a proteção dos consumidores, a promoção da eficiência do sistema de Gás Natural e a promoção da eficiência do mercado energético; Com efeito, salienta-se que o bem jurídico que a norma em apreço visa proteger será, por um lado, o interesse dos consumidores na prossecução



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

das relações que estabelecem com os diversos intervenientes no mercado do setor energético e, por outro lado, a eficiência e preservação do bom funcionamento do Sistema de Gás Natural e a utilização racional dos recursos; Neste seguimento, e atendendo a que a atuação da Recorrente se pauta, como sempre se pautou, pelos mesmos valores que a referida norma visa tutelar, sempre será de concluir que a postura assumida pela Recorrente se afigura coerente com as finalidades que tal preceito visa alcançar; Face ao exposto, constata-se que a Recorrente não incorreu na prática da contraordenação em apreço, porquanto atuou em total conformidade com os deveres e princípios gerais que sobre ela impendiam, tendo em conta todos os elementos de interpretação da lei, o bem jurídico protegido pela norma e as finalidades que a mesma visa tutelar. Dito isto, não poderá a Recorrente concordar com a Decisão proferida no âmbito destes autos, devendo, conseqüentemente, esta última ser absolvida e ser o presente processo arquivado; Não obstante, caso assim não se entenda, o que não se admite como possível, nem se concede, em face das circunstâncias particulares do caso concreto, sempre se diga que a aplicação de qualquer sanção de natureza monetária sempre se revelaria excessiva e desajustada pelas razões que infra se descrevem; Diante do supra exposto, deverá o presente Recurso ser julgado totalmente procedente, por provado e fundamentado, apelando-se, desde já, à revogação da Decisão por parte da ERSE, com conseqüente absolvição da Recorrente dos presentes autos, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do RGCO. Nestes termos e nos mais de Direito aplicável, deverá: Ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso apresentado pela Recorrente, por se encontrarem verificados os pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 46.º do RSSE, oferecendo-se, desde já, a Recorrente para prestar caução no prazo que venha a ser fixado pelo Tribunal; e Ser o Recurso julgado totalmente procedente, por provado e fundamentado, revogando-se a Decisão, com conseqüente absolvição da Recorrente dos presentes autos; ou, caso assim não se entenda, no limite e sem conceder, Ser proferida contra a Recorrente uma mera admoestação, fazendo assim fazendo V. Ex.<sup>a</sup> a costumada JUSTIÇA.

**§2**

- <sup>2</sup> A Recorrente pretende ver discutidas as seguintes questões, assim se delimitando o **objeto do recurso**: i) imputação do elemento objetivo e subjetivo do tipo; iii) determinação da medida da coima. Admoestação. Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

**§3**

3

Com interesse para a decisão da causa, **provaram-se os seguintes factos:**

- A.** No dia 9 de abril de 2019, a Galp Power, S.A. enquanto comercializador de gás natural que fornecia o cliente titular do contrato para o local de consumo sito na Rua XXXXX, submeteu um pedido de interrupção do fornecimento de gás natural para aquele local de consumo.
- B.** (...) em face do pedido recebido, no dia 11 de abril de 2019, LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA, enquanto entidade concessionária da atividade de distribuição de gás natural (operador da rede de distribuição), que atua em exclusivo, entre outros, no município de Lisboa, procedeu à interrupção do fornecimento de gás natural para o local de consumo titulado pelo consumidor XXXXX, com o número de identificação fiscal (NIF) XXXXX e com o Código Universal de Instalação (CUI) XXXXX (Rua XXXXX).
- C.** (...) a interrupção do fornecimento de gás natural ocorreu em virtude de no prédio em causa (prédio antigo, construído antes do ano de 1998) os contadores se encontrarem no interior das casas dos clientes, o que implica que a interrupção do fornecimento seja realizada na válvula de corte ao fogo.
- D.** (...) tendo o técnico interpretado indevidamente a informação sobre a identificação das válvulas e, em consequência, interrompido o fornecimento ao cliente errado.
- E.** (...) estando as válvulas de corte embutidas nas paredes das partes comuns dos prédios e isentas de qualquer identificação e os Contadores instalados no interior da fração autónoma.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

- F.** (...) LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA procedeu à adoção das necessárias medidas tendentes à resolução do lapso incorrido, bem como à revisão exaustiva das normas e procedimentos internos e à ponderação de medidas adicionais e de reforço daquelas que já se encontravam previstas, com vista a tentar suprir a inevitável margem de erro associada à execução de procedimentos de carácter manual,
- G.** (...) criando e implementando mecanismos que evitam a repetição de situações de natureza idêntica e reduzindo, ao máximo possível, o risco de ocorrência de incidentes como este.
- H.** (...) no dia 12 de abril de 2019, o consumidor apresentou reclamação em livro de reclamações eletrónico, em virtude da interrupção do fornecimento de gás natural: “Durante o dia de ontem (11/04/2019) a Galp fez uma intervenção no prédio onde resido, com a finalidade de fazer um corte de gás natural ao meu vizinho do XXXXX. Eu ainda não sabia disto à partida, mas quando estava a chegar a casa, ao subir as escadas reparei que havia um selo da Galp num dos olhos de boi (foto 20190412\_080731.jpg em anexo). Na manhã de hoje, depois de acordar, ao tentar acender o esquentador para tomar um duche, estranhei tanta dificuldade para o conseguir acender, e não conseguir. Resolvi testar o fogão, e concluí que não tinha gás... Não pude tomar o meu habitual duche de manhã, e tive de ir sujo e transpirado para o meu emprego. Liguei para a linha de emergências (800 201 722), expliquei o sucedido, e o operador disse que havia a possibilidade do técnico ter feito o corte na fração errada, na minha casa (XXXXX) em vez da casa do meu vizinho (XXXXX) (...)”.
- I.** (...) após o que ocorreu o restabelecimento do fornecimento de gás natural.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

- J.** (...) em face dos prejuízos causados, LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA indicou a intenção de pagar uma compensação e “fazê-lo quanto antes, não por reconhecer responsabilidades pelo dano, mas para mitigar o transtorno causado ao consumidor”.
- K.** (...) tendo procedido ao pagamento de uma compensação no valor de €20,00 (vinte euros) ao consumidor XXXXX, no dia 06/10/2020.
- L.** No âmbito do exercício da sua atividade, LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA procedeu à verificação anual da adequação do escalão de consumo da instalação do cliente XXXXX, com o NIF XXXXX, titular de um contrato de fornecimento de gás natural celebrado com a Galp Power, S.A., no local de consumo sito na Rua XXXXX, com o CUI XXXXX.
- M.** (...) no dia 15 de novembro de 2019, efetuou uma leitura real à instalação de consumo, para efeitos de faturação (chamada “leitura de ciclo, que é feita de 2 em 2 meses no caso de um cliente doméstico”).
- N.** (...) e tendo sido realizada há menos de 12 meses após a leitura de 20 de novembro de 2018, não foi utilizada para efeitos de verificação anual da adequação do escalão de consumo.
- O.** (...) sendo que o cliente XXXXX não havia consumido gás natural suficiente para se manter no escalão 3.
- P.** (...) no dia 17 de dezembro de 2019, foi registada uma leitura real.
- Q.** (...) e no dia 24 de dezembro de 2019, foi registada nova leitura real à instalação de consumo em questão, diretamente fornecida pelo cliente à comercializadora.
- R.** (...) LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA fez prevalecer a leitura de 24 de dezembro de 2019 sobre as leituras de 15 de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

novembro de 2019 e de 17 de dezembro de 2019, para efeito de verificação anual da adequação do escalão de consumo.

- S.** (...) a 27 de abril de 2020, o cliente XXXXX apresentou uma reclamação junto da visada, na qual contestava a alteração do escalão de consumo da instalação de gás natural na sequência da verificação anual de adequação, por entender que esta fora realizada intempestivamente e com base em valores de consumo que não correspondem aos valores reais, pretendendo ser reenquadrado no escalão 3.
- T.** (...) tendo tal pedido sido acedido com retroatividade a 24 de dezembro de 2019.
- U.** LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA agiu de forma consciente e violou deveres de cuidado, uma vez que não se verificava qualquer das situações prevista ou excecionada por lei ou regulamento que permitisse a interrupção do fornecimento de gás natural ao consumidor XXXXX.
- V.** LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA agiu de forma consciente e violou deveres de cuidado, uma vez que não cumpriu com o dever de proceder à verificação anual da adequação do escalão de gás natural da instalação de consumo do cliente XXXXX na data fixada de 12 meses após a data da última verificação.
- W.** LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA não tem antecedentes contraordenacionais ou processos pendentes por infrações da mesma natureza.
- X.** (...) no ano de 2020, apresentou um volume de negócios da ordem dos 65.061.965,70€, um balanço total da ordem dos 544.540.614,99€, e um resultado



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

líquido do exercício de 3.154.736,38€, registando capitais próprios no valor de 188.672.395,95€.

- 4 E não se provaram quaisquer factos que não se compaginam com a factualidade supra descrita.
- 5 **Visando a motivação da factualidade relevante**, o Tribunal baseou a sua convicção na conjugação e análise crítica da prova produzida, gerada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo e, salvaguardadas as presunções legais, apreciados de acordo com regras de experiência de vida. E isto quer dizer, essencialmente, a observação da prova documental.
- 6 Com efeito, os factos não são controvertidos, dado que a Arguida os aceita, discordando somente, ora da determinação da medida da coima quanto à interrupção do serviço, ora do enquadramento jurídico quanto à verificação anual do escalão de consumo. Por isso, mais não se fará que reiterar tudo quanto, e de forma certa, fora já invocado em sede administrativa, e devidamente corroborado pelas testemunhas XXXXX e XXXXX. Assim, os factos enunciados de A a K resultam designadamente de folhas 49-91, 84, 89-91, 98 e documento 3 junto pela Arguida em sede administrativa. A Arguida aceita os factos e aceita o lapso incorrido na execução do trabalho, simplesmente, e tal perpassou para os factos C a G, pretende trazer um enquadramento diverso, nomeadamente exibido pelo depoimento da testemunha XXXXX e documentação junta e constante de folhas 473/516. Os factos descritos de L a T decorrem, sem prejuízo do enquadramento também factual efetuado pelas testemunhas XXXXX e XXXXX, integralmente do teor de folhas 123 a 174 e documentos juntos em sede administrativa pela Arguida.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

- 7 Já os factos W e W decorrem da informação prestada nos autos e IES junto pela Arguida.
- 8 No que concerne ao elemento subjetivo, que se adquire como de carácter negligente, tal resulta das considerações já tecidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e que redundam na dimensão da empresa, na concessão de serviço público que detém, no conhecimento do quadro regulamentar que não pode deixar de ostentar, pelo que e quando não age dentro das balizas impostas pelo regulador, age sem o cuidado e a diligência devidas.
- 9 E mais não foi levado à matéria de facto por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.

**§4**

- 10 Assente que está a factualidade relevante, cumpre avançar na **subsunção ao Direito**. A decisão administrativa, ora sob impugnação, imputou à Arguida a prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de não interrupção do fornecimento de gás natural, e a prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de proceder à verificação anual de adequação de escalão de consumo da instalação de gás natural prática de uma contraordenação.
- 11 Logo dispõe o artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético que são contraordenações leves no âmbito da SNGN, puníveis com coima: a violação de deveres não referidos nas alíneas e nos números anteriores, mas



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º ou no Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.

- <sup>12</sup> Por seu turno, o artigo 2.º, n.º 1 refere que compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos processar e punir as infrações administrativas à legislação que estabelece as bases dos setores da eletricidade e do gás, incluindo a produção a partir de fontes de energia renováveis, e respetiva legislação complementar e regulamentação, às demais leis e regulamentos cuja aplicação ou supervisão lhe compete, bem como às resultantes do incumprimento das suas próprias determinações, sempre que tipificadas como contraordenação no presente regime sancionatório ou na lei. E divisa o n.º 3, do mesmo artigo, que estão sujeitas ao poder sancionatório da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos todas as entidades intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como o Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).
- <sup>13</sup> Vejamos, então, o quadro jurídico explicitado na decisão administrativa e que culminou na imputação da conduta, para tanto se seguindo o encadeamento calcorreado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- <sup>14</sup> O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação em vigor à data dos factos (conferir artigo 54.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto) prevê no seu artigo 37.º, n.º 5 que o fornecimento de gás natural, salvo casos fortuitos ou de força maior, só pode ser interrompido por razões de interesse público, de serviço ou de segurança, ou por facto imputável ao cliente ou a terceiros, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, designadamente no elenco dos casos referidos nos artigos 56.º e 61.º (conferir Regulamento n.º 416/2016, publicado em Diário da República, 2.ª série — N.º 83 — 29 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 224/2018, publicado em Diário



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

da República, 2.<sup>a</sup> série – N.º 74 - 16 de abril, e pelo Regulamento n.º 365/2019, publicado em Diário da República, 2.<sup>a</sup> série – N.º 80 - 24 de abril), correspondente aos atuais artigos 73.º e 79.º (conferir Regulamento n.º 1129/2020, publicado em Diário da República, 2.<sup>a</sup> série – N.º 225– 30 de dezembro de 2020).

<sup>15</sup> Ora, tendo resultado provado que LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA procedeu à interrupção indevida e injustificada do fornecimento de gás natural ao consumidor XXXXX, cometeu a contraordenação, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de não interrupção do fornecimento de gás natural, sendo o comportamento negligente punível, em harmonia com o disposto no artigo 30.º, do Regime Sancionatório do Setor Energético.

<sup>16</sup> No conspecto do aludido Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, avulta que quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de faturação (conferir artigo 108.º, n.º 2 e atual artigo 60.º, n.º 2). E mais concretiza o n.º 3, do mesmo artigo (idêntico ao previsto no atual artigo 60.º, n.º 3) que a verificação referida no número anterior é efetuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.

<sup>17</sup> Como refere a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, “o consumo verificado, para efeitos da verificação anual de adequação do escalão de consumo, não tem necessariamente de corresponder ao consumo real e pode ser calculado por estimativa, uma vez que para efeitos de faturação também se admitem estimativas em relação ao consumo efetuado pelo cliente e que a própria anualização que é feita



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

para o cálculo do consumo verificado corresponde a uma estimativa do consumo referente a um ano, cabendo ao consumidor escolher o método pelo qual esse consumo é estimado”.

- <sup>18</sup> Com efeito, as normas em apreço não oferecem qualquer dúvida interpretativa, porquanto, e se não bastasse a exigência da verificação anual da adequação do escalão de consumo, ainda se concretiza, dizendo que a primeira verificação deverá ocorrer doze meses após a celebração do contrato de fornecimento.
- <sup>19</sup> Se a lei diz doze meses, são mesmo doze e não podem ser treze. E se diz verificação anual têm de ser doze meses, porque treze meses já é mais do que um ano. Na verdade, introduzir a circunstância de se tratar de leitura real ou estimada como explicação do prolongamento da obrigação de verificação anual é confundir os cânones interpretativos, porque onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, pelo que se verifica a prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de proceder à verificação anual de adequação de escalão de consumo da instalação de gás natural.
- <sup>20</sup> Em face do exposto, olhando a matéria de facto que resultou provada, e verificados que estão os elementos objetivo e subjetivo do tipo e não havendo quaisquer causas que excluam a ilicitude ou a culpa, forçoso se torna concluir que a Arguida incorreu na prática, sempre sob a forma negligente, de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de não interrupção do fornecimento de gás natural, e de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de proceder à verificação anual de adequação de escalão de consumo da instalação de gás natural.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

**§5**

- <sup>21</sup> Os critérios a observar para a **determinação do valor concreto da coima** são, nos termos do disposto no artigo 18.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas: a gravidade da contraordenação, a culpa do agente, a situação económica da arguida e o benefício económico retirado da contraordenação. Importa ainda considerar o bem ou interesse jurídico violado, o prejuízo causado com a prática da contraordenação e a própria imputação subjetiva da infração ou infrações. Importa ainda considerar os critérios previstos no disposto no artigo 32.º, do Regime Sancionatório do Setor Energético.
- <sup>22</sup> A violação dos deveres incluídos no Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, é punido como contraordenação, atribuindo-se-lhe uma coima, no caso de pessoas coletivas, a título negligente, a fixar entre 3,74€ e 650.619,68€ – conferir artigo 17.º, n.º 1 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aplicável *ex vi* artigo 27.º, do Regime Sancionatório do Setor Energético, e artigo 32.º, n.º 4, do Regime Sancionatório do Setor Energético.
- <sup>23</sup> O bem jurídico tutelado, neste tipo de ilícitos de mera ordenação social, é sobretudo a garantia dos cidadãos na efetiva regulação e supervisão do mercado da energia, avultando a exigência imposta a quem é concessionário de um serviço público essencial.
- <sup>24</sup> Não obstante classificada enquanto leve, ambas as contraordenações se revelam, no plano da ilicitude e da culpa, como de média intensidade, designadamente pelas debilidades que acarretam no plano da confiança, já quando procede indevidamente ao corte de fornecimento de energia, já quando, numa escala menor, não atende corretamente à verificação na adequação do escalão de consumo. A ação foi praticada sob a forma negligente.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

- <sup>25</sup> Quanto às razões de natureza preventiva, as mesmas adquirem premência no plano geral, sendo reduzidas as de natureza especial.
- <sup>26</sup> A situação financeira e patrimonial é estável e sólida, compatível com a dimensão empresarial.
- <sup>27</sup> Dispõe o artigo 34.º, n.º 1, do Regime Sancionatório do Setor Energético que quando a infração for de reduzida gravidade, for sanável e da mesma não tenham resultado prejuízos para o setor regulado em causa, para os consumidores e para a atividade regulatória da ERSE, esta pode limitar-se a proferir uma admoestação.
- <sup>28</sup> Tudo sopesado, não cremos que a admoestação satisfaça as necessidades requeridas pelo caso, tendo em conta que a gravidade do ilícito e da culpa não são reduzidas, assim se afastando por si só a possibilidade de aplicação de admoestação. Com efeito, o corte indevido do fornecimento, sem prejuízo das diligências encetadas pela Arguida e pagamento de compensação ao cliente, bem patentes nos factos enunciados em F, G, J e K, teve imediata repercussão no consumidor afetado, não podendo assim assumir-se uma ilicitude e culpa reduzidas. Já no que tange com a adequação do escalão de consumo, ainda que não afetando o consumidor diretamente, implica a desconsideração ou alheamento perante o quadro regulamentar, tanto mais impressionante por parte de um concessionário de serviço público essencial.
- <sup>29</sup> Tudo para concluir que a dosimetria da sanção adotada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos se afigura inteiramente razoável e proporcional, pelo que vai a Arguida condenada na coima de 5.000,00€ pela prática, sob a forma negligente, de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de não interrupção



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

do fornecimento de gás natural, e na coima de 500,00€, pela prática de uma contraordenação, sob a forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de proceder à verificação anual de adequação de escalão de consumo da instalação de gás natural.

- <sup>30</sup> Importa fixar uma coima única, por apelo ao disposto no artigo 19.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, sendo que o limite máximo da moldura legal é formado pela soma das coimas concretamente aplicadas a cada uma das infrações que integram o concurso (5.500,00€) mas sem exceder o dobro do limite máximo abstrato da contraordenação a que corresponder coima com um limite mais elevado, o que não ocorre. E o limite mínimo da coima única é constituído pela coima concreta mais elevada (5.000,00€). Pelo exposto, elaborando o cúmulo jurídico das coimas aplicadas, mostra-se justa, adequada e proporcional, face aos factos já detalhados e que se reiteram, a condenação de LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA na coima única de 5.000,00€.

**§6**

- <sup>31</sup> Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide não provir o recurso e:
- Condenar LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA, pela prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de não interrupção do fornecimento de gás natural, na coima de 5.000,00€.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

Condenar LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA, pela prática de uma contraordenação, na forma negligente, prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 3, alínea j), do Regime Sancionatório do Setor Energético, por violação do dever de proceder à verificação anual de adequação de escalão de consumo da instalação de gás natural, na coima de 500,00€.

Condenar, em cúmulo, LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA, na coima única de 5.000,00€,

Condenar LISBOAGÁS GDL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DE LISBOA, SA nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 3 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique.